

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Krejci Lager & Umschlagbetriebs GmbH

*Recorrida:* Olbrich Transport und Logistik GmbH

**Questão prejudicial**

Um contrato de armazenamento de mercadorias constitui um contrato de «prestação de serviços» na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 44/2001<sup>(1)</sup> do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial?

<sup>(1)</sup> JO 2001, L 12, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour constitutionnelle (Bélgica) em 22 de outubro de 2012 — Institut professionnel des agents immobiliers (IPI)/Geoffrey Englebert, Immo 9 SPRL, Grégory Francotte**

(Processo C-473/12)

(2013/C 26/36)

*Língua do processo:* francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour constitutionnelle

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Institut professionnel des agents immobiliers (IPI)

*Recorridos:* Geoffrey Englebert, Immo 9 SPRL, Grégory Francotte

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 13.º, n.º 1, alínea g), *in fine*, da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que confere aos Estados-Membros a liberdade de estabelecerem ou não uma exceção à obrigação de informação imediata prevista no artigo 11.º, n.º 1, se esta for necessária para a proteção dos direitos e liberdades de outrem, ou os Estados-Membros estão sujeitos a restrições nesta matéria?
2. As atividades profissionais dos detetives privados, reguladas pelo direito interno e exercidas ao serviço de autoridades habilitadas a denunciar às autoridades judiciais quaisquer infrações às disposições que protegem um título profissional e regulam uma profissão, estão abrangidas, consoante as circunstâncias, pela exceção prevista no artigo 13.º, n.º 1, alíneas d) e g), *in fine*, da referida diretiva?

3. Em caso de resposta negativa à segunda questão, o artigo 13.º, n.º 1, alíneas d) e g), *in fine*, da referida diretiva é compatível com o artigo 6.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, mais exatamente com o princípio da igualdade e da não discriminação?

<sup>(1)</sup> JO L 281, p. 310.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Alemanha) em 22 de outubro de 2012 — Schiebel Aircraft GmbH/Bundesminister für Wirtschaft, Familie und Jugend**

(Processo C-474/12)

(2013/C 26/37)

*Língua do processo:* alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Schiebel Aircraft GmbH

*Recorrido:* Bundesminister für Wirtschaft, Familie und Jugend

**Questão prejudicial**

O direito da União, em especial os artigos 18.º, 45.º e 49.º, conjugados com o artigo 346.º, n.º 1, alínea b), TFUE, opõe-se a uma disposição do direito nacional de um Estado-Membro, como o regime aplicável no processo principal, por força da qual, no caso das sociedades comerciais que pretendem desenvolver a atividade de comércio de armas e munições militares e de intermediação da compra e venda deste tipo de produtos, os membros dos órgãos de representação legal ou os sócios-gerentes, habilitados a representá-las, devem ter nacionalidade austríaca, não sendo suficiente a nacionalidade de outro Estado-Membro do EEE?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Törvényszék (Hungria) em 22 de outubro de 2012 — UPC DTH SárI/Nemzeti Média- és Hírközlési Hatóság Elnökhelyettese**

(Processo C-475/12)

(2013/C 26/38)

*Língua do processo:* húngaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Fővárosi Törvényszék (anteriormente Fővárosi Bíróság)

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* UPC DTH SárI

*Recorrido:* Nemzeti Média- és Hírközlési Hatóság Elnökhelyettese

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva-quadro, ou seja, da Diretiva 2002/21/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, na versão alterada pela Diretiva 2009/140/CE <sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, ser interpretado no sentido de que se deve qualificar de serviço de comunicações eletrónicas o serviço através do qual o prestador do serviço garante, mediante contraprestação, o acesso condicional a um pacote de programas que, por sua vez, contém serviços de programas radiofónicos e de televisão e que é retransmitido via satélite?
2. Deve o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que ao serviço descrito na primeira questão é aplicável o princípio da livre prestação de serviços entre os Estados-Membros, na medida em que se trata de um serviço prestado a partir do Luxemburgo para o território da Hungria?
3. Deve o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que, no caso do serviço descrito na primeira questão, o país de destino, ao qual é dirigido o serviço, tem o direito de limitar a prestação deste tipo de serviços estabelecendo que o [prestador do] serviço tem de se registar obrigatoriamente no Estado-Membro e aí se estabelecer como sucursal ou entidade jurídica autónoma, bem como insistindo em que este tipo de serviços só pode ser prestado mediante prévia constituição de uma sucursal ou entidade jurídica autónoma?
4. Deve o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que os procedimentos administrativos relativos aos serviços descritos na primeira questão, independentemente do Estado-Membro em que opere ou esteja registada a empresa que presta o serviço, estão sujeitos à autoridade administrativa do Estado-Membro que tenha jurisdição em função do lugar em que é [prestado] o serviço?
5. Deve o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002 (Diretiva-quadro), ser interpretado no sentido de que o serviço descrito na primeira questão deve ser qualificado de serviço de comunicações eletrónicas, ou o referido serviço deve ser qualificado de serviço de acesso condicional prestado através do sistema de acesso condicional definido no artigo 2.º, alínea f), da diretiva-quadro?

6. Com base no exposto, há que interpretar as disposições pertinentes no sentido de que o prestador do serviço descrito na primeira questão deve ser qualificado de prestador de serviços de comunicações eletrónicas nos termos da regulamentação comunitária?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO L 108, p. 33).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/21/CE relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/19/CE relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos e a Diretiva 2002/20/CE relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 337, p. 37).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgerichts (Alemanha) em 24 de outubro de 2012 — Hogan Lovells International LLP/Bayer CropScience K.K.**

(Processo C-477/12)

(2013/C 26/39)

*Língua do processo:* alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundespatentgericht

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Hogan Lovells International LLP

*Demandada:* Bayer CropScience K.K.

**Questão prejudicial**

Para efeitos da aplicação do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 1996 <sup>(1)</sup>, deve ter-se em conta exclusivamente a autorização de colocação no mercado prevista no artigo 4.º, da Diretiva 91/414/CEE ou no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 91/414/CEE, ou pode um certificado ser concedido também com base na autorização de colocação no mercado prevista no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 91/414/CEE?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os produtos fitofarmacêuticos (JO L 198, p. 30).